SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120035 - RJ (2025/0470086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L. AZEVEDO LANCHONETE LTDA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
		MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE ALENCAR LEITE
ADVOGADA	:	GLORIA PEIXOTO ARAUJO - RJ188632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.
2. Na origem, tem-se ação de despejo cumulada com cobrança em contrato de locação comercial, com falta de pagamento incontroversa dos aluguéis e encargos. Indeferimento de perícia contábil reputada desnecessária, com definição de parâmetros para apuração do débito em cumprimento de sentença, inclusive exclusão de valores de período específico e redução do IGP-M de 2020 para 6,83%.
3. O Tribunal estadual manteve a sentença, rejeitou cerceamento de defesa e fixou prazo para desocupação (Lei 8.245/1991, art. 63, § 1º). Embargos de declaração rejeitados. No STJ, afastada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de prova e valor probatório de termo de confissão de dívida apócrifo analisado no conjunto dos autos.

II. Questão em discussão

4. Em discussão se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do cerceamento de defesa e da suposta violação do art. 104 do Código Civil, bem como se o indeferimento de perícia contábil e a valoração de documento apócrifo demandam reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59639668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a984ba30-b628-479d-a8d1-4bd983e148b5

III. Razões de decidir

5. A inexistência de negativa de prestação jurisdicional é reconhecida, pois o Tribunal estadual e a decisão monocrática examinaram o cerceamento de defesa e a valoração do documento apócrifo, com fundamentação suficiente, não cabendo utilizar embargos de declaração para o rejulgamento da causa (CPC, arts. 489 e 1.022).
6. A revisão da conclusão quanto à desnecessidade de perícia contábil e à possibilidade de apuração do débito em cumprimento de sentença exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.
7. A consideração de termo de confissão de dívida apócrifo como elemento probatório, no contexto da ação de despejo por falta de pagamento, decorreu da valoração do conjunto de provas e não implica declaração de validade de ato jurídico, sendo desnecessária a análise do art. 104 do Código Civil.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a984ba30-b628-479d-a8d1-4bd983e148b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120035 - RJ (2025/0470086-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	L. AZEVEDO LANCHONETE LTDA
ADVOGADOS	:	DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
		MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
AGRAVADO	:	ANA LUCIA DE ALENCAR LEITE
ADVOGADA	:	GLORIA PEIXOTO ARAUJO - RJ188632

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DOCUMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando alegações de negativa de prestação jurisdicional e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na origem, tem-se ação de despejo cumulada com cobrança em contrato de locação comercial, com falta de pagamento incontroversa dos aluguéis e encargos. Indeferimento de perícia contábil reputada desnecessária, com definição de parâmetros para apuração do débito em cumprimento de sentença, inclusive exclusão de valores de período específico e redução do IGP-M de 2020 para 6,83%.

3. O Tribunal estadual manteve a sentença, rejeitou cerceamento de defesa e fixou prazo para desocupação (Lei 8.245/1991, art. 63, § 1º). Embargos de declaração rejeitados. No STJ, afastada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, reconhecida a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao reexame de prova e valor probatório de termo de confissão de dívida apócrifo analisado no conjunto dos autos.

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

II. Questão em discussão

4. Em discussão se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento do cerceamento de defesa e da suposta violação do art. 104 do Código Civil, bem como se o indeferimento de perícia contábil e a valoração de documento apócrifo demandam reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A inexistência de negativa de prestação jurisdicional é reconhecida, pois o Tribunal estadual e a decisão monocrática examinaram o cerceamento de defesa e a valoração do documento apócrifo, com fundamentação suficiente, não cabendo utilizar embargos de declaração para o rejulgamento da causa (CPC, arts. 489 e 1.022).

6. A revisão da conclusão quanto à desnecessidade de perícia contábil e à possibilidade de apuração do débito em cumprimento de sentença exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A consideração de termo de confissão de dívida apócrifo como elemento probatório, no contexto da ação de despejo por falta de pagamento, decorreu da valoração do conjunto de provas e não implica declaração de validade de ato jurídico, sendo desnecessária a análise do art. 104 do Código Civil.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por L. AZEVEDO LANCHONETE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, além de aplicar à espécie o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 470-473).

Rejeitados embargos de declaração opostos (fls. 488-490).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 368):

> Apelação Cível. Ação de despejo c/c cobrança. Locação comercial. Falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios. Sentença de procedência da pretensão autoral e provimento parcial do pedido reconvencional. Irresignação da locatária, alegando cerceamento ao seu direito de defesa e, no mérito, pretende obter a reforma da r. sentença com a improcedência do pedido. Manutenção do julgado. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição. Evidenciada a

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

> falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios. Juízo sentenciante que determinou a exclusão do aluguel no período entre setembro e dezembro 2021, diante da impossibilidade de uso do espaço locado, ante à obra ocorrida na fachada do prédio. Percentual excessivo e inesperado do IGP-M no ano de 2020 (pandemia – Covid 19). Redução do percentual do IGP-M, relativo ao ano de 2020, passando a ser de 6,83%. Prazo de desocupação voluntária estabelecido em 15 dias, conforme legislação vigente. Sentença que merece ser mantida em sua totalidade. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85, § 11, do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 397-401).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a análise do alegado cerceamento de defesa não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que se restringe à verificação jurídica acerca da indispensabilidade, ou não, da realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia.

Aduz, ainda, que a questão relativa à invalidade do documento apócrifo não demanda análise fático-probatória, por se tratar de fato incontroverso nos autos, o que também afastaria a incidência da Súmula 7 do STJ.

Sustenta, outrossim, que houve omissão qualificada quanto à análise do disposto no art. 104 do CC e à distinção entre reexame de prova e análise de cerceamento de defesa.

Argumenta, ainda, que a majoração dos honorários sucumbenciais recursais se deu de maneira abusiva e sem a devida fundamentação.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 507).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a aferir a ocorrência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de consecução de perícia contábil, prova considerada pelo agravante essencial ao deslinde do feito, uma vez que capaz de demonstrar a correção dos pagamentos por ele efetivados e assim afastar a mora; bem como se houve violação do

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

disposto ao art. 104, CC, ao se considerar válido, para efeitos probatórios, documento apócrifo.

Preliminarmente, insiste a parte agravante em alegar a ausência de prestação jurisdicional, porquanto nem a Corte estadual nem esta Corte teriam se debruçado de modo suficiente acerca da tese da invalidade de documento apócrifo para servir de prova de consecução de ato jurídico, nem sobre a existência de cerceamento de defesa.

Quanto ao ponto, é de se afastar a existência de qualquer omissão jurisdicional. Os pontos em questão foram analisados tanto pela Corte estadual quanto por este relator, como consignei ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo ora agravante:

> Diferentemente do apontado pela parte embargante, não há que se falar em contradição na decisão recorrida ao examinar a inexistência de cerceamento de defesa no que concerne ao indeferimento de prova pericial contábil.
> De fato, como sustentado pela Corte estadual e reforçado pela decisão monocrática, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de a quantificação do débito ser realizada em sede de cumprimento de sentença, tendo estabelecido os marcos temporais para sua aferição bem como o índice de correção a ser aplicado.
> Rever tal entendimento, como sufragado em decisão de minha relatoria, implicaria, necessariamente, a revisão dos elementos fáticos e probatórios que fundamentaram o acórdão proferido pela Corte estadual, o que não é viável por meio do recurso especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.
> No que concerne à obscuridade, igualmente, não há ponto a ser esclarecido em relação à decisão monocrática no que concerne à suposta validade de documento apócrifo.
> Isso porque o Tribunal estadual analisou o termo de confissão de dívida apócrifo não de modo isolado, como quer fazer crer o embargante, mas no contexto da rescisão do contrato de locatício por falta de pagamento, ou seja, levou em consideração aspectos fáticos e probatórios dos autos para concluir que a recorrente não demonstrou ter efetivamente pago o débito que levou à rescisão contratual, sendo o mencionado termo apenas mais um desses elementos probatórios empregados para que a conclusão constante do julgado estadual fosse alcançada.
> No mais, rever tal tópico demandaria reexame do termo apócrifo em questão e dos demais elementos fáticos e probatórios constantes do autos e que informaram o julgamento proferido pela Corte estadual, o que é incabível na seara recursal especial, ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.
> Por fim, não há que se falar em omissão no que diz respeito à suposta ausência de apreciação de violação do art. 104, CC, por validação de documento apócrifo, ou não manifestação quanto ao suposto cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

> Como se extrai da decisão monocrática recorrida, não obstante a alegação de que a pretensão recursal se circunscreve a mera revaloração jurídica ao tratar da suposta violação do art. 104, CC e do cerceamento de defesa, em verdade, a parte recorrente pretendeu o reexame dos aspectos fáticos e probatórios dos autos, o que é inviável nos estreitos limites do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7, STJ, como já reconhecido na decisão embargada. Observa-se, portanto, que, na verdade, a parte embargante não se conforma com a decisão embargada e, ainda neste momento, pleiteia novo julgamento da demanda. Todavia, os embargos de declaração não são a via adequada para se buscar o rejulgamento da causa (fls. 488-489).

Quanto ao mérito, sobre o suposto cerceamento de defesa e a violação do disposto no art. 104 do CC, tenho que o agravo interno não merece melhor sorte.

Consoante aludido na decisão agravada, a Corte estadual concluiu pela desnecessidade de realização da perícia contábil, porquanto evidenciado o descumprimento da obrigação de pagar os valores relativos à locação, sendo possível sua apuração em sede de cumprimento de sentença.

Ocorre que, para rever tal ponto é imprescindível reexaminar os documentos sobre os quais a corte recorrida fundou suas conclusões, o que é inviável na presente seara, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

No mais, como também salientado, a Corte estadual não considerou válido documento apócrifo isoladamente, mas o considerou como elemento de prova analisado em conjunto com todo o contexto probatório constante dos autos, tendo assim realizado a sua valoração, de maneira que, para o alcance de sua conclusão, não se faz necessário apreciar o disposto no art. 104 do CC, já que a demanda em si não se reduz à declaração de validade do termo em questão.

Em verdade, como se observa das conclusões da Corte estadual, o "Termo de Confissão de Dívida" em questão não teria o condão de afastar fato confirmado pela própria parte requerida, ora agravante, de que havia valores locatícios pendentes de pagamento.

Dessa forma, alterar o entendimento sufragado pela Corte estadual quanto ao ponto demanda, invariavelmente, reexaminar o conteúdo do documento em questão e dos demais elementos de prova avaliados, além de aspectos fáticos afetos à lide, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Desse modo, deve prevalecer o que consignado monocraticamente:

> Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, fundamentou o acórdão nos seguintes termos (fls. 371-373):

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

> Com relação à prova pericial contábil, argumenta a recorrente que o montante cobrado pela locadora não seria condizente com o real valor devido, pois não foram computados alguns pagamentos realizados.
> Com efeito, ainda que não tenha havido manifestação expressa do Juízo singular sobre a produção da prova pericial contábil, no caso concreto, inexiste qualquer prejuízo à apelante, tanto que o Juízo a quo acolheu parcialmente o pedido reconvencional e determinou a exclusão da dívida entre o período de setembro a dezembro de 2021 e reduziu o percentual do IGP- M no ano de 2020 para 6,83%, diante da excessividade não prevista pelas partes, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus – COVID 19.
> Logo, quando iniciada a fase de cumprimento de sentença, com a apresentação dos cálculos pelo credor (com base nos termos fixados na r. sentença) é que se poderá apurar de fato qual o real valor do débito.
> Portanto, diante da ausência de qualquer prejuízo à recorrente, mostra-se impertinente a alegação de cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.
> [...]
> No mérito, inexiste qualquer óbice à declaração de rescisão do contrato de locação comercial firmado entre as partes (fls. 13/21), diante da incontroversa falta de pagamento dos aluguéis e encargos locatícios (art.9º, inciso III, c/c art.23, inciso I, ambos da Lei 8.245/91). Mostra-se acertado a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de expedição de mandado de despejo, na forma do art.63, § 1º, da Lei 8.245/91, visto que entre o ato citatório (fl.71) e a prolação da sentença (fls.257 /262), já transcorreram 27 (vinte e sete) meses.

O acórdão dos embargos de declaração recebeu a seguinte fundamentação (fls. 399-400):

> [...]
> No que se refere a esse ponto, nenhuma razão assiste à embargante. Isto porque, apesar de não haver o Juízo singular se pronunciado a respeito, observa-se que, no caso concreto, a própria embargante não nega a existência de débito locatício (R$55.390,41, fl.103). Com relação ao 2º ponto abordado como omisso, como a ação originária versa sobre despejo por falta de pagamento, ainda que o documento apresentado pela parte autora (Termo de Confissão de Dívida, fls.233/234) não esteja assinado pelas partes (apócrifo), - como de fato está -, tendo sido, inclusive, mencionado pela própria autora em sua réplica (fls. 227/240). Tal situação, por si só, em nada alteraria a circunstância fática, qual seja? A rescisão do contrato de locação decorreu da falta de pagamento (art.9º, inciso III, da Lei 8.245/91).

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

> O quantum devido, por sua vez, tal como constou da r. sentença e do v. acórdão, é que, no curso da fase de cumprimento de sentença, será melhor apurado, principalmente porque houve o acolhimento parcial da reconvenção, tendo o i. Julgador determinado a exclusão do montante locatício, os valores dos aluguéis devidos no período de setembro a dezembro de 2021, assim como estabeleceu redução no índice do IGP-M, no ano de 2020, para o percentual de 6,83%.
>
> Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> O Tribunal de origem concluiu no sentido de que não houve cerceamento de defesa e que a quantificação do débito pode ser apurada no cumprimento de sentença, com base nos elementos probatórios dos autos (mora desde junho/2021 e irrelevância da prova técnica para o deslinde).
>
> Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que houve cerceamento de defesa, com necessidade de produção de prova pericial contábil para apurar a própria existência e o montante da dívida, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (fls. 471-472).

Por fim, não há que se falar em abusividade na fixação dos honorários sucumbenciais recursais fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que observados os limites estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:12
Código de Controle do Documento: 97c32ad3-64b4-4e4b-aa52-cdd53a538d81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.120.035 / RJ

Número Registro: 2025/0470086-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00708942720228190001 202524513533 708942720228190001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L. AZEVEDO LANCHONETE LTDA
ADVOGADOS	: DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
	MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
AGRAVADO	: ANA LUCIA DE ALENCAR LEITE
ADVOGADA	: GLORIA PEIXOTO ARAUJO - RJ188632

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: L. AZEVEDO LANCHONETE LTDA
ADVOGADOS	: DOMINGOS GOMES GONÇALVES - RJ159015
	MICHELLE MONTEIRO GAETANI RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ171915
AGRAVADO	: ANA LUCIA DE ALENCAR LEITE
ADVOGADA	: GLORIA PEIXOTO ARAUJO - RJ188632

Documento eletrônico VDA59612991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 5692a8a6-8aa8-4f20-87f6-f34e7f59b1c1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 5692a8a6-8aa8-4f20-87f6-f34e7f59b1c1